SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004202-66.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de Protesto

Requerente: THAIS RODRIIGUES ROUPAS-ME

Requerido: ABILAS CONFECCOES E REPRESENTACOES LTDA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha relação comercial com a primeira ré, a qual era sua fornecedora.

Alegou ainda que nessa condição adquiriu da mesma mercadorias, efetuando em janeiro e fevereiro de 2014 o pagamento das duplicatas pertinentes a essa transação.

Salientou que a primeira ré, atravessando dificuldades financeiras, emitiu duplicatas em duplicidade, com base no negócio aludido, as quais foram cedidas às rés que promoveram o protesto de algumas delas mesmo cientes de que não havia fundamento para tanto.

Almeja à sustação desses protestos e ao ressarcimento de danos materiais e morais que teria experimentado.

Assinalo de início que a preliminar de ilegitimidade <u>ad causam</u> invocada pela ré **ATLANTA** se entrosa com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Assinalo, de outra banda, que a ré **ABILAS** foi regularmente citada (fl. 98) e não ofertou contestação (fl. 190), de sorte que se presumem verdadeiros quanto a ela os fatos articulados na petição inicial.

As alegações da autora estão satisfatoriamente amparadas na prova documental coligida aos autos.

Nesse sentido, o documento de fl. 23 demonstra a compra de mercadorias que levou a cabo junto à ré **ABILAS**, o que rendeu ensejo à emissão de títulos (faturas 7893/1 e 7893/2) com vencimentos em 06/01/2014 e 04/02/2014.

Eles foram devidamente quitados (fls. 27 e 30).

Já a fls. 33 e 36 está comprovado o pagamento de dois outros títulos com numeração sequencial em face dos anteriores (7893/3 e 7893/4), mas que atinariam a uma outra compra feita perante a ré **ABILAS**, o que impõe a certeza de que a autora nada devia em decorrência desses fatos.

Outrossim, é possível estabelecer a certeza a partir do exame do feito de que essa ré negociou títulos emitidos a partir daí em duplicidade e sem que houvesse lastro para tanto, sucedendo a cessão dos respectivos créditos às rés.

A ré **ATLANTA** dirigiu à autora correspondência sobre um deles (7893/1 – fl. 38), encaminhado em seguida a protesto (fl. 40), sendo este levantado por iniciativa da ré **ABILAS** após quitá-lo em face daquela (fl. 41).

Tais dados não foram contrariados de maneira

consistente pela ré ATLANTA.

Ela não comprovou que se limitou apenas a fazer o apontamento desse título, muito embora reunisse condições plenas para tanto a partir de informações que poderia obter junto ao Tabelionato competente, não se podendo olvidar que a autora ressalvou que o outro título cedido a essa ré em situação análoga (fls. 43/45) não chegou a ser protestado.

Não se concebe, portanto, que ela ofertasse explicações díspares para fatos idênticos, reforçando-se por isso a convicção de que somente o primeiro título chegou a ser realmente protestado.

Finalmente, os protestos promovidos pelas rés **SALES** e **LAKE**, nas mesmas condições, estão cristalizados a fls. 50 e 55.

A conjugação desses, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

A responsabilidade da primeria ré transparece clara pela emissão irregular de títulos negociados com as demais sem que houvesse suporte para tanto.

A das demais rés deriva dos protestos indevidos que efetivaram em detrimento da autora, consoante, aliás, já proclamado pela jurisprudência em casos afins:

"AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, EM RAZÃO DE CONFRONTO COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

O endossatário, portador do título por endosso translativo, responde pelo protesto indevido de título sem lastro comercial. Precedentes. Agravo interno desprovido." (TJ-SP, Agravo Regimental nº 9153235-19.2009.8.26.0000/50000, 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, rel. Des. **WALTER FONSECA**, j. 25/09/2014).

"A instituição financeira que desconta duplicata assume risco próprio ao negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado e responde, ainda, pelos honorários de advogado, mesmo que a sentença ressalve seu direito de regresso, tudo porque deu causa à demanda, para proteger direito seu, diretamente vinculado à atividade empresarial." (STJ, AgRg no REsp 195.701/PR, Rel. Min. **ARI PARGENDLER**, DJ de 16/12/2002).

Nem se diga que o quadro delineado seria alterado pela alegação de que as três últimas rés teriam obrado na ocasião de boa-fé.

Não bastassem as comunicações de fls. 68/81, a perquirição a propósito desse elemento subjetivo é despicienda porque se as rés no exercício da sua atividade empresarial encaminharam a protesto títulos que lhes haviam sido cedidos assumiram também o risco de danos que com o protesto causariam à sacada, como de fato causaram.

Por tudo isso, é de rigor a sustação definitiva dos protestos, com o cancelamento dos títulos respectivos, a exemplo da condenação das rés ao ressarcimento dos danos morais suportados pela autora.

É fato notório que o protesto gera por si só abalo de crédito ao protestado, maculando seu nome e reputação, além de impor dificuldades ao normal desempenho dos atos inerentes ao comércio, especialmente diante de fornecedores e instituições financeiras.

O valor da indenização postulada está em consonância com os critérios usualmente observados em situações semelhantes (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), mas será atribuído em função do grau de participação de cada ré no episódio.

Bem por isso, arbitro a indenização devida pela ré **ABILAS** em R\$ 4.000,00, tomando-a como principal causadora dos fatos em apreço, enquanto cada uma das demais rés arcará com o pagamento de R\$ 2.400,00.

Solução diversa apresenta-se para o pleito de indenização concernente aos danos materiais.

Na verdade, a autora não demonstrou por elementos concretos os prejuízos que teria tido a partir do que lhe sucedeu, inexistindo amparo normativo para a percepção de valores pelos protestos dos títulos apenas e tão somente.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para: 1) sustar os protestos promovidos pelas rés, tornando definitiva a decisão de fls. 82/83, item 1, e cancelando os títulos a eles relativos; 2) condenar a ré **ABILAS** a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação; 3) condenar as demais rés a pagarem cada uma à autora a quantia de R\$ 2.400,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem os pagamentos das importâncias aludidas no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA